



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000478-21.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante LUCIVANIA ALVES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000478-21.2024.8.26.0108
COMARCA DE CAJAMAR
APELANTE: LUCIVANIA ALVES OLIVEIRA
APELADO: MIDWAY S/A

VOTO 56029

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO NO SCR-BACEN - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA.

1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR-BACEN) - Nome da autora inserido em banco de dados em razão de pendência financeira cuja origem é incontroversa - “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (REsp 1117319/SC e REsp 1099527/MG) - Jurisprudência.

2. COMUNICAÇÃO PRÉVIA - Obrigação imposta à instituição originadora da operação de crédito (no caso, a requerida), por força do artigo 13 da Resolução BACEN 5.073/2022, inclusive prevendo, no § 3º, o dever de guarda da comunicação em meio físico ou eletrônico, a fim de comprovar sua autenticidade - Requerida que não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar ter efetuado regular notificação à devedora - Súmula 359 do STJ que trata especificamente da responsabilidade dos mantenedores de cadastros restritivos tais como SCPC e Serasa, não se aplicando ao SCR, que tem regramento próprio e é gerido pelo Banco Central do Brasil - Incidência do disposto sobre “bancos de dados e cadastros de consumidores” no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

3. PRAZO - Admissão pela instituição bancária de que a pendência financeira permaneceu no SCR-BACEN por tempo superior a 5 anos - Descumprimento do previsto no § 1º do artigo 43 do CDC - Ato ilícito configurado - Jurisprudência - Determinação de exclusão da pendência.

4. DANOS MORAIS - Não configuração - Dívida que era legítima, pois decorrente de relação efetivamente existente entre as partes - Permanência da pendência que não importou, por si só, em dano moral - Ausência de provas de que a autora teria sofrido algum dano específico ou tenha sido impedida de realizar qualquer negócio em razão da anotação no SCR - Jurisprudência.

5. DISPOSITIVO - Sentença reformada - Acolhido o pedido de desconstituição da anotação, desacolhido o pleito indenizatório - Sucumbência recíproca.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta por **LUCIVANIA ALVES OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 182/183, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada em face de **MIDWAY S/A**.

Alega, em síntese, que: na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora o SCR não seja um cadastro de inadimplência nos moldes tradicionais (como SPC e SERASA), trata-se de um sistema amplamente consultado por instituições financeiras para avaliar o histórico de endividamento dos cidadãos e sua capacidade de pagamento; logo, não poderia seu nome ser nele inscrito sem prévia notificação, em atenção ao artigo 13 da Resolução 5.073/2022 do Banco Central e ao artigo 43, § 3º, do CDC; houve abuso de direito por parte do banco apelado; a ausência dessa comunicação pode acarretar a responsabilização da instituição financeira, inclusive por danos morais; deve a instituição financeira ser condenada nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É O RELATÓRIO.

A autora ingressou com a presente demanda em face da instituição bancária, alegando que teve seu nome indevidamente inserido no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil e que teria, em decorrência disso, sofrido danos morais; postulou, ao final, a exclusão do apontamento e a condenação da requerida ao pagamento de reparação no importe de R\$ 10.000,00.

Apresentadas a contestação e a réplica, foi então proferida a r. sentença de improcedência, a qual, com todas as vênias ao entendimento lançado pelo d. Juízo, comporta reformas.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que, embora na inicial a requerente tenha afirmado desconhecer a origem do débito, é certo que a instituição bancária trouxe documentos a esse respeito (fls. 96), os quais foram acolhidos pelo d. Magistrado como prova da regularidade do registro.

A esse respeito não persiste controvérsia, já que a

autora/apelante nada dispõe, em apelação, acerca de eventual inexistência do contrato, deduzindo pretensões exclusivamente voltadas à ausência de notificação pela instituição bancária e aos danos morais que alegou ter sofrido.

E parcial razão lhe assiste.

Vale ressaltar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) consiste em um banco de dados para registro e consulta sobre as operações de crédito, financiamento e garantias, concedidos às pessoas físicas e jurídicas. A medida adotada pelo Banco Central tem o propósito de evitar o superendividamento do consumidor e proteger o sistema financeiro.

Atualmente, o referido banco de dados é disciplinado pela Resolução CMN 5.037/2022¹, que revogou e substituiu a Resolução 4.571/2017.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que, embora se diferencie dos cadastros tradicionais de negativação (tais como SCPC e Serasa), o SCR inclui apontamentos restritivos ao consumidor, sendo objeto de consulta por instituições financeiras para fins de conceder ou não um crédito pretendido.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5037>

cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados. (...)" (REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) (g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. 2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) (g.n.)

Na mesma esteira, os precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) - APONTAMENTO DE DÍVIDA VENCIDA - REGULARIDADE DO REGISTRO - AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO APÓS QUITAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), embora possua natureza distinta dos cadastros tradicionais de inadimplência, também constitui cadastro restritivo de crédito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1365284-SC), podendo restringir o acesso do consumidor a novas operações financeiras.** 2. Não se caracteriza ato ilícito o registro de operações inadimplidas no SCR/BACEN, desde que realizado dentro dos parâmetros legais previstos na Resolução BACEN nº 2.724/2000 e demais normativos regulamentadores. 3. Comprovado que o apontamento do débito no sistema foi mantido apenas durante o período de inadimplência, sendo excluído após a quitação da dívida, não há que se falar em manutenção indevida do registro ou em dano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral indenizável. 4. (...). 5. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002979-74.2024.8.26.0066; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SCR (SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO) GERIDO PELO BACEN. Ausência de prova da contratação e da inadimplência. (...). **Consoante jurisprudência desta Corte, o SCR trata-se de sistema de caráter restritivo, equiparado aos demais órgãos de proteção ao crédito.** (...) – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1072953-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sistema de Informações de Créditos (SCR/BACEN). Anotação no registro do SCR em razão de dívidas originariamente legítimas. Acordo entre a Autora e o Banco-réu que levou à quitação as dívidas. Alegação de manutenção da restrição posteriormente à quitação. Alegação não demonstrada. Documentos juntados aos autos anteriores à data-base em que realizada a quitação e prazo extremamente exíguo entre o pagamento e o ajuizamento da ação, ou seja, menos de 01 mês. Verossimilhança das alegações de defesa quanto à existência de prazos mínimos entre a baixa e atualização dos registros do BACEN. Circunstâncias que justificavam a improcedência do pleito declaratório. Danos morais não configurados. **Embora de caráter sigiloso e informativo, o sistema pode ter reflexos restritivos, afetando negativamente a análise de crédito perante instituições financeiras.** Ausente comprovação de qualquer prejuízo concreto aos direitos de personalidade da Autora. Danos morais afastados. Sucumbência integral da autora declarada. Sentença reformada. Ação julgada improcedente em segundo grau. Recurso do Banco-réu provido. Recurso da Autora prejudicado. (Apelação Cível 1005490-81.2024.8.26.0248; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025)

Além disso, ao contrário do entendimento aplicável aos bancos de dados tradicionais (pacificado na Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça), o regramento ao qual se submete a hipótese dos autos é outro, sendo a Resolução BACEN

5.073/2022 expressa no seguinte sentido:

Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional **devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.**

E não houve nos autos, por parte da instituição bancária, comprovação da notificação prévia à consumidora quanto à inserção de seu nome no SCR (fls. 67), restando demonstrado, ao contrário, o descumprimento do previsto no § 3º do artigo acima mencionado, ao dispor que **“as instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda”**, não sendo demais ressaltar a incidência, no caso em comento, das previsões do artigo 43 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse a falta de demonstração do cumprimento da obrigação de comunicação, como acima mencionado, a instituição bancária admitiu, em suas contrarrazões, que a pendência ficou listada no SCR por prazo superior ao da negativação nos cadastro de maus pagadores; a esse respeito, afirmou textualmente que *“a negativação junto ao SPC ultrapassou o período de 5 anos, por essa razão foi prescrita; mas, a cliente continua inadimplente no sistema da empresa ré”* (fls. 204).

Portanto, ao contrário do decidido em primeiro grau, a anotação questionada nestes autos se afigura irregular por extrapolação de prazo, não podendo prevalecer.

Fica, assim, determinada a exclusão no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente acórdão.

Acerca da aplicabilidade do limite quinquenal previsto no § 1º do artigo 43 do CDC aos casos envolvendo registro no SCR, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso

em Exame: 1. Autor moveu ação contra o banco réu buscando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, alegando irregularidade na **anotação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)** e pleiteando a exclusão dessa anotação. (...). 5. A dívida de R\$ 4.292,50 foi corretamente lançada no SCR e o **prazo de cinco anos** para manutenção da informação não foi ultrapassado. (...). (Apelação Cível 1001738-51.2024.8.26.0006; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição no cadastro do Banco Central denominado **Sistema de Informações de Crédito (SCR)**. Ausência de recurso da requerida. DANO MORAL. Registro no cadastro SCR meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral não configurado. Exclusão do apontamento no sistema do Banco Central (SCR) e nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito antes do decurso do **prazo de 5 (cinco) anos da data de vencimento da obrigação**. Existência de outros registros desabonadores em nome do demandante. Inocorrência de abalo moral a ensejar a reparação indenizatória. Indenização por dano moral indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006515-10.2024.8.26.0223; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024)

Por outro lado, a autora não faz jus à postulada reparação por danos morais.

Não se pode olvidar, de plano, que a dívida era legítima, pois decorrente de um contrato efetivamente inadimplido pela consumidora (fls. 154).

Ademais, a permanência da pendência não importa, por si só, em dano moral, de modo que seria necessária a comprovação de que houve prejuízo extrapatrimonial passível de indenização.

Nesse contexto, e ante a ausência de provas de que a autora teria sofrido algum dano específico ou tenha sido impedida de realizar qualquer negócio em razão da anotação no SCR, não prospera o pleito indenizatório.

Em igual sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) **Sistema de Informações de Crédito (SCR)** (...). (v) **A inexistência de comprovação de abalo ao crédito ou de danos efetivos afasta o dever de indenização por danos morais.** (vi) Distinção da controvérsia discutida no Tema 1264 do STJ, o que impõe o pronto julgamento do presente litígio. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (Apelação Cível 1029514-72.2023.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Sistema de Informações de Créditos (SCR/BACEN).** **Anotação indevida de débito.** Embora de caráter sigiloso e informativo, o sistema pode ter reflexos restritivos, afetando negativamente a análise de crédito perante instituições financeiras. **Necessidade de comprovação de prejuízo concreto à honra objetiva do consumidor. Prejuízos não demonstrados. Dano moral. Inocorrência.** (...). Recurso não provido. (Apelação Cível 1019529-69.2024.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025)

Em conclusão, reforma-se em parte a r. sentença, para que se encerre a demanda parcialmente procedente, apenas para o fim de determinar a exclusão do apontamento, em razão da ausência de notificação (artigo 13 da Resolução BACEN 5.073/2022) e da superação do prazo quinquenal de publicidade, restando, de outro lado, desacolhido o pedido indenizatório.

Considerando o decaimento de ambas as partes, ficam elas condenadas a arcar com as respectivas custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator